



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13864.000030/2011-69
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLR
Embargante	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/05/2006

DECADÊNCIA.

Em não havendo configuração de dolo o fraude nos autos do processo não há de ser dito da necessidade de aplicação da Súmula 72 do CARF.

No caso em tela o Recorrente é contribuinte geral, que de uma forma ou de outra contribui mensalmente com a Previdência Social, onde antecipa os recolhimentos, e como tal há de ser reconhecido, o direito de ver aplicado, para efeitos da contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DATA DE ASSINATURA E ARQUIVAMENTO DO ACORDO NO SINDICATO DA CATEGORIA.

No caso em tela não há incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, devido à celebração do acordo ter ocorrido no término do período de aferição de metas.

A legislação específica que dirime a questão, Lei 10.101/2000, não aponta a necessidade de prazo para a celebração do acordo de atingimento de metas, lucros ou resultados.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Matérias não suscitadas em sede de recurso, cujas quais não constituem matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso, não podem ser analisadas, discutidas e julgadas.

No caso em tela a Recorrente não apressou-se em argüir a questão da multa em seu recurso voluntário e por isto não deve ser analisada, discutida e julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.737, de 19/09/2013, retificar o dispositivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios (e-fls. 855 a 857) interpostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 2301-003.737 (e-fls. 799 a 832), de 19/09/2013, prolatado por esta turma.

Sustenta, a embargante, que teria havido contradição e omissão no acórdão embargado, como bem relatou o presidente desta turma ao admitir os embargos:

O embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em contradição, tendo em vista que a parte final da ementa registra que o recurso de ofício foi provido em parte; a súmula do acórdão aponta em duas direções distintas (provimento unânime e improvimento do recurso de ofício); e a conclusão do voto vencedor é no sentido de que o recurso de ofício foi improvido.

Aduz, ainda, que há omissão em relação à multa, que foi mantida porquanto supostamente não arguida no recurso ordinário, apesar do voto do Relator originário determinar a sua redução pela superveniência de lei mais benéfica.

A autoridade que analisou a admissibilidade dos embargos constatou que, de fato, estaria presente a contradição, assim concluindo:

De fato, assiste razão ao embargante em relação à contradição apontada, pois o voto vencedor manteve o entendimento da decisão de primeira instância relativamente à decadência, decidindo por negar provimento ao recurso de ofício. Entretanto, consta da parte final da ementa que o recurso de ofício foi provido em parte. Já o resultado do julgamento aponta em duas direções distintas: provimento e improvimento do recurso de ofício, conforme segue transcrito:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto Relator;(…) II) Por maioria de votos: a) em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, no recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Redator(a). (...)

Portanto, é necessário reparar a contradição

Porém, não se convenceu de que teria ocorrido omissão na questão da multa, *uma vez que o entendimento do voto vencedor é no sentido de que a questão da multa não foi ventilada no recurso voluntário, bem como não é matéria de ordem pública.* mas inconformismo com a decisão do colegiado, o que não se resolve pela via dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Percebo que existe a contradição manifestada pela embargante e constatada pela autoridade que admitiu o apelo.

O recurso de ofício foi interposto porque o colegiado de primeira instância administrativa desonerou parte do crédito tributário por haver entendido pela aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, porquanto identificou a existência de antecipação de pagamentos (e-fl. 696).

O § 1º do art. 63 do Ricarf estabelece que, vencido o relator, um dos conselheiros será designado para redigir o voto da matéria vencedora. Em outras palavras, devem constar do voto vencedor apenas as matérias nas quais o relator restou vencido. No caso, o voto vencedor divergiu do voto vencido em três matérias analisadas nos autos: decadência, assinatura prévia do acordo de PLR e multa de ofício. Daí se extrai que o entendimento final prevalecente no colegiado acerca de todas as matérias foi o que constou do voto vencedor. O voto vencido abordou, ainda, a possibilidade de pagamento de PLR mesmo que não tenha havido lucro, porque a norma objetiva trata da existência de resultado, sendo este, portanto, o único ponto não contestado pelo voto vencedor.

No que concerne à decadência, o voto vencedor se pronunciou no sentido da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, não restam dúvidas de que a decisão do colegiado foi de negar provimento ao recurso de ofício e, assim, manter o entendimento da decisão recorrida quando à regra decadencial.

Quanto à multa, assim como manifestado pela autoridade que admitiu os embargos, não verifico a omissão apontada, pois o colegiado se pronunciou sobre a matéria, nos termos do voto vencedor, e decidiu dela não conhecer porque não constou do recurso voluntário e, além disso, entendeu não se tratar de matéria de ordem pública. A insurgência da embargante deve ser apresentada pela via adequada do recurso.

Isto posto, há que se acolher os embargos, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e excluir do dispositivo a expressão *a) em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator*, mantendo-se o restante do que foi decidido e, por conseguinte, refazer o dispositivo nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na questão da não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados, pelas regras objetivas fundamentarem-se em resultados, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, negando provimento recurso de ofício, nos termos do voto do Redator, vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar ao Recurso a regra expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso na questão da não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados, devido à celebração do acordo ter ocorrido no término do período de aferição de metas, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão; III) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da questão da retificação das multas, nas obrigações acessória e principal, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Manoel Coelho Arruda Júnior, que conheciam da questão. Redator: Wilson Antônio de Souza Correa. Sustentação oral: Tiago Conde Teixeira, OAB 24.259/DF.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator